



TC 024.566/2015-2

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado do Amapá/Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá.

Responsáveis:

- Aldo Alves Ferreira, CPF 725.800.118-20, Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá.

- R & G Construções Ltda., CNPJ 04.934.563/0001-08.

- Marcos Roberto Marques da Silva, CPF 210.147.872-20, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, no período de 1º/1/2011 a 31/12/2014.

- Giovani Monteiro da Fonseca, engenheiro Civil, CREA/PA 8220D, CPF 287.792.152-20.

- Antônio Carlos Soeiro de Sousa, CPF 254.623.772-15, Coordenador da CPP/SENSP-AP.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça - MJ, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ, em desfavor do Estado do Amapá, em razão da não execução do objeto pactuado, caracterizando a não comprovação da boa e regular aplicação quanto aos recursos repassados por força do Convênio Senasp/MJ 674/2008 (Siafi 640289) - peça 2, p. 50-72, que teve por objeto a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP.

HISTÓRICO

2. Devidamente analisado - peças 18, tem-se as seguintes informações extraídas da referida peça, da lavra do AUFC Edem Mendes Terra Junior, lotado na Secex-AP:

(...).

2. Conforme disposto na Cláusula Sexta do termo de convênio, foram previstos R\$ 700.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 630.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 70.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 60).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2009OB801524, no valor de R\$ 630.000,00, emitida em 15/1/2009. Os recursos foram creditados na conta específica em 16/1/2009 (peça 15).

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2008 a 31/12/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até a data de 1º/3/2011 (peça 2, p. 36 e p. 138).

5. Expirado o prazo para apresentação da prestação de contas, o Governo do Amapá deixou de encaminhar a documentação basilar do respectivo acordo (peça 2, p. 100). Sendo assim, a Senasp-MJ instaurou o presente processo e o encaminhou ao Tribunal para julgamento.
6. Em 28/1/2014, a Senasp expediu notificação ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva a respeito da instauração da TCE, com vistas a apurar o dano ao erário e os responsáveis, na forma do art. 63 da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 2, p. 140).
7. O Relatório do Tomador de Contas Especial 17/2014 afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e sugeriu o encaminhamento da TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 2, p. 176-182).
8. Por sua vez, o Relatório de Auditoria 1.166/2015 da CGU concluiu que o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva se encontra em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 211-213).
9. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 215-216).
10. Por fim, o Ministro de Estado da Justiça Interino tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 230).
11. Com o objetivo de dirimir dúvidas a respeito do período em que houve a utilização dos valores monetários, ou mesmo se os valores monetários do convênio foram utilizados, foi solicitado a realização de diligência ao Banco do Brasil S.A., agência Setor Público em Macapá, objetivando obter extratos bancários e documentos de saque da conta específica do convênio ora em análise.
12. Em 14/3/2016 foi expedido o Ofício 101/2016-TCU/Secex-AP à gerência do Banco do Brasil solicitando os extratos bancários e documentos de saques, com informações a partir de 15/1/2009, da Conta Corrente 62626, agência 3575, a qual diz respeito ao Convênio Senasp/MJ 674/2008, cujo favorecido foi a Secretaria de Estado e Segurança Pública do Governo do Amapá (peça 9).
13. Por meio do Ofício Cenop SJ n. 2016/21492113, de 3/5/2016, o Banco do Brasil atendeu à solicitação feita por esta Corte de Contas (peças 13 e 14).

2.1. Relativamente à análise levada a efeito pelo responsável pela instrução - peça 18, tem-se as seguintes ponderações a respeito da situação de todo o processo em tela:

(...).

15. Quando da análise dos extratos bancários do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008 apresentados pelo Banco do Brasil (peças 13-14), pode-se evidenciar que toda a movimentação e emprego dos recursos ocorreu na gestão do Sr. Aldo Alves Ferreira, Secretário de Segurança Pública do Amapá entre 2007 e 2010 (peça 16).

16. Insta esclarecer que o período à frente da Secretaria de Segurança Pública do Amapá de ambos os gestores foi o seguinte:

- a) Sr. Aldo Alves Ferreira: de 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 16);
- b) Sr. Marcos Roberto Marques da Silva: 1/1/2011 a 31/12/2014 (peça 17).

17. Considerando que a vigência do citado convênio foi prevista até 31/12/2010, o prazo para prestação de contas recaiu sob a gestão do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, mas o convênio foi executado durante a gestão do Sr. Aldo Alves Ferreira (peça 2, p. 50-72).

17.1. Tal informação é corroborada por meio da conciliação bancária evidenciada nos autos (peça 14, p. 3-4).

18. Da análise da relação de pagamentos efetuados, verifica-se que foram realizados os seguintes pagamentos à empresa R & G Construções Ltda. (CNPJ 04.934.563/0001-08) (peça 2, p. 120):

Data do repasse	Valor Histórico - R\$
22/10/2009	108.040,35
19/11/2009	123.274,88
16/12/2009	145.620,22
30/12/2009	63.512,28
26/1/2010	108.716,70
11/2/2010	47.334,38
11/2/2010	33.501,19

2.2 Em decorrência de tal posicionamento, submeteu a proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...).

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo mencionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

a.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008 (Siafi 640289), em razão da não execução do objeto pactuado;

a.1.1) Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);

a.1.2) Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 16);

a.1.3) Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008 (Siafi 640289) e não apresentar a documentação exigida pelo Senasp/MJ, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

a.1.4) Nexa de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

a.1.5) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista, ainda que sua gestão tenha findado antes do prazo para prestação de contas;

a.1.6) Dispositivos infringidos: Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta e Décima Primeira do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988;

a.2) Irregularidade: não execução do objeto pactuado no Convênio Senasp/MJ n. 674/2008, que tinha como finalidade a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP;

a.2.1) Responsável: empresa R & G Construções Ltda. (CNPJ 04.934.563/0001-08);

a.2.2) Período de exercício: 1/1/2009 a 31/12/2010;

a.2.3) Conduta: não executar regularmente o objeto pactuado em contrato, quando deveria ter executado integralmente aquilo que foi pactuado, uma vez que recebeu os valores relativos ao Convênio Senasp/MJ n. 674/2008 em sua integralidade;

a.2.4) Nexa de causalidade: a conduta foi determinante para a não consecução do objeto do convênio;

a.2.5) Dispositivos infringidos: Tomada de Preços 3/2009; Termo do Contrato 19/2009; Cláusulas Primeira, Segunda e Décima Primeira do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008; art. 93 do Decreto-

Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988;

Valor (R\$)	Data do repasse
108.040,35	22/10/2009
123.274,88	19/11/2009
145.620,22	16/12/2009
63.512,28	30/12/2009
108.716,70	26/1/2010
47.334,38	11/2/2010
33.501,19	11/2/2010

Fonte: peça 2, p. 120; Valor atualizado até 1/6/2016: R\$ 972.421,44

(...)

2.3. Em atenção à proposta de encaminhamento, devidamente endossada pelo Sr. Secretário da Secex-AP - peça 20, foram expedidos os Ofícios/Edital a seguir elencados:

Ofícios				Localização	Ciência
Número	Data	Destinatário	Cargo/Função		
Of. n. 296	13/6/2016	Aldo Alves Ferreira	Sec. Estado da Justiça e Segurança Pública	Peça 23	Peça 28
Of. 297	13/6/2016	R&G Construções Ltda.	Representante Legal	Peça 24	Peça 26
Of. 358	5/7/2016	R&G Construções Ltda.	Representante Legal	Peça 27	Peça 30
Ed. 18	18/7/2016	R&G Construções Ltda.	R&G Construções Ltda.	Peça 34	Peça 35

2.3.1 Tendo em vista a não localização da empresa R&G Construções Ltda., conforme consta da peça 26, bem como da Certidão emitida pelo titular da Secex-AP - peça 30, foi proposta a citação por Edital - peça 31, a ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com as disposições contidas no “(...) o art. 22, III, da Lei 8.443/1992, c/c art. 179, III, do RI/TCU c/c art. 3º, inciso IV, §2º, da Resolução-TCU 170/2004, para o fim de promover a regular citação da empresa R & G - Construções Ltda.-ME (CNPJ: 04.934.563/0001-08)”.

2.3.1.1 Tal proposição recebeu anuência do Sr. Secretário da Secex-AP - peça 33, tendo sido emitido o Edital 18/2016-TCU/Secex-AP, de 18/7/2016, e publicado no Diário Oficial da União 138, de 20/7/2016 - peças 34 e 35. A empresa R&G Construções Ltda. não se pronunciou.

2.3.2 O Sr. Aldo Alves Ferreira, considerando a publicação no Diário Oficial da União, retromencionado, apresentou as alegações de defesa constante da peça 36.

2.4 Em sintonia com o constante da peça 38, na seção correspondente ao Exame Técnico, foram feitas as seguintes ponderações:

3. Antes, porém de dar prosseguimento a análise de mérito do feito, compulsando os autos, verifica-se, no entanto, que não existem dados suficientes e necessários para tomada de decisão quanto à responsabilização dos envolvidos, tendo em vista que o Relatório de Fiscalização 10/2012, de 10/4/2012 - peça 2, p. 104-108, não pontua as irregularidades detectadas, como medições dos serviços executados e, também, se a parte executada possui funcionalidade, nem tampouco a documentação complementar exigida no Ofício 204/2012, de 17/4/2012 - peça 2, p. 122, dirigido ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, que de uma forma bastante vaga, limita-se a solicitar “(...) apontamento a ser atendido, com vista ao saneamento do processo de análise de Prestação de Contas Final do Convênio 674/2008 (...)”.

3.1 Outro ponto importante, que deve ser trazido aos autos, de forma preliminar, encontra-se insito nas alegações de defesa apresentada pelo Sr. Aldo Alves Ferreira, Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá - peça 36, quando ele pontua que outros servidores dentro da Secretaria tinham como incumbência a realização de todos os pagamentos da obra que deu origem a esta TCE, efetuando, inclusive “(...) o recebimento da obra em questão, e que também fazia a medição da obra para pagamento conforme andamento da mesma (...), como é o caso do Sr. Silvio César Barreto Trigueiro, responsável pelo Núcleo de Execução e Acompanhamento; e José Mariano Bruno, que exercia as funções de Coordenador de Programas e Projetos.

3.2 Em vista de tais fatos, e com o intuito de sanear os autos, bem como buscar os reais responsáveis, faz-se necessário diligenciar a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, responsável pela fiscalização, para que encaminhe a esta Secex-PI a prestação de contas do Convênio 674/2008 (Siafi 640289), firmado com o Governo do Amapá, tendo por objeto a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher, na zona norte de Macapá/AP, incluindo a planilha de execução da obra, contendo os percentuais executados, atestado de recebimento da obra dando conta da sua conclusão, os responsáveis pelos pagamentos, processo licitatório e demais providências que estão sendo tomadas para o término da execução da obra, e, ainda, se a parte executada possui alguma funcionalidade, bem como a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a esta Secex-PI a relação dos envolvidos diretos com a execução do Convênio, firmado com o Governo do Amapá, tendo por objeto a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher, na zona norte de Macapá/AP, contendo CPF e atos de nomeação, conforme proposta de encaminhamento.

2.5 Em decorrência, foi encaminhada a proposta no sentido de diligenciar a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp e a Secretária de Segurança Pública do Estado do Amapá. A referida proposição foi acatada pelo Sr. Secretário desta Secex-PI, que determinou a expedição dos Ofícios 1447 e 1449/2017-TCU/Secex-PI, datados de 1º/11/2017, respectivamente - peças 41 e 42, tendo sido dado ciência em consonância com as peças 43 e 44.

EXAME TÉCNICO

3. Em resposta às diligências promovidas por esta Secretaria, mediante os ofícios supramencionados, o Secretário da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, apresentam, tempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes das peças 45 e 46, respectivamente.

INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA SENASP - peças 45 e 46.

3.1 O representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, em consonância com o Ofício 106/2017/Cogir-Senasp/Diad/Senasp-MJ, datado de 1º/12/2017, em atendimento ao Ofício 1447/2017-TCU/Secex-PI, esclarece que - peça 45:

2. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos fiscais contidos no referido processo indicam, por meio dos atestos, os responsáveis pelos pagamentos realizados.

3. Não houve, por parte do Conveniente, o envio de manifestações ou documentação complementar, em resposta às diligências baixadas em razão do Relatório de Fiscalização nº 010/2012 (fls. 251-261 do processo 08020.001606/2011-05), no âmbito da prestação de contas e da Tomada de Contas Especial, motivo pelo qual não é de conhecimento desta Secretaria se houve providências, por parte do Estado do Amapá, para o término da execução da obra, tampouco se a parte executada possui alguma funcionalidade.

3.1.1 Encaminha em anexo, cópia do processo de prestação de contas do Convênio 674/2008-Senasp/MJ, que cuida da construção da Delegacia de Crimes contra a Mulher - Zona Norte de Macapá/AP - peça 45, p. 5-331, destacando-se as seguintes peças, dentre outras: Relatório de execução físico-financeira - peça 45, p. 83-93; Relatório de Execução da Receita e da Despesa - peça 45, p. 97; Relação de Pagamentos Efetuados - peça 45, p. 101 e 109; Termo de Aceitação de Obra Provisório - peça 45, p. 223; Boletim de mediação e acompanhamento financeiro de contratos vigentes, datado de 20/1/2010, consigna um percentual de execução acumulado da ordem de 77,88%, correspondendo um dispêndio da ordem de R\$ 543.825,25 - peça 45, p. 231 e 319; Boletim de Medição 5/2009, de 20/1/2010, que acusa um percentual de execução da ordem de 77,8808% - peça 45, p. 231-241 e 319-329; Boletim de Medição 2/2010, de 5/2/2010, dando conta da execução de 90,00% de execução da obra, com dispêndios da ordem de R\$ 628.450,00 - peça 46, p. 6-19; Nota Fiscal 203, de 5/2/2010, no valor de R\$ 84.624,75 - peça 46, p. 20; Boletim de Medição 2/2010, de 22/2/2010, dando conta da execução de 100,00% de execução da obra, com dispêndios da ordem de

R\$ 737.289,42 - peça 46, p. 28-40; Nota Fiscal 215, de 22/2/2010, no montante de R\$ 103.501,19 - peça 46, p. 42; Ordens Bancárias Orçamentaria - peça 46, p. 44-48; Contrato 19/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amapá e a empresa R&G Construções Ltda. - peça 46, p. 52-66; Relatório Fotográfico - peça 46, p. 70-104; Ofício 360/CGFIS/DEAPSEG 7082, de 13/9/2011, em que o Diretor do DEAPSEG comunica ao Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá a realização de verificação *in loco* da execução do Convênio 674/2008 - peça 46, p. 112-114; Planilha Orçamentária e Solicitação de Fiscalização - peça 46, p. 118-134 e 136-138; Peças do Processo licitatório - peça 46, p. 146-148; Comprovante de devolução do saldo dos recursos do Convênio - peça 46, p. 150-154; Extratos bancários - peça 46, p. 156-162; Nota Técnica datada de 12/7/2010 - peça 46, p. 166-168; Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG 10/2012, de 16/4/2012, e ofício 204/CGFIS/DEAPSEG 1634, de 17/4/2012, comunicando do resultado da Fiscalização e das solicitações que especifica - peça 46, p. 174-178 e 192; Relatório Fotográfico - peça 46, p. 180-188; e Medida Cautelar - peça 46, p. 202-211.

3.1.1.1 Traz, também, as Notas Fiscais expedidas pela empresa R&G Construções Ltda. - EPP, CNPJ 04.934.563/0001-08, vencedora do certame licitatório Tomada de Preços 3/2009, conforme planilha a seguir:

NOTAS FISCAIS			LOCALIZAÇÃO
Número	Data	Valor - R\$	
183	19/10/2009	108.040,35	Peça 45, p. 243
187	18/11/2009	123.274,88	Peça 45, p. 267
193	15/12/2009	145.620,22	Peça 45, p. 291
198	30/12/2009	63.512,28	Peça 45, p. 311
227	20/1/2010	108.716,70	Peça 45, p. 331
203	5/2/2010	84.624,75	Peça 46, p. 20
215	22/2/2010	103.501,19	Peça 46, p. 42
TOTAL		737.290,37	-

INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - peças 47 a 50

4. Em atendimento ao Ofício 1449/2017 - peça 42, a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, mediante o Ofício 2230/2017, de 21/12/2017 - peças 47 a 50, p. 1-2, encaminha "(...) Atos de nomeação e outros documentos que comprovam o envolvimento dos responsáveis na execução do convênio (...)".

4.1 O atual Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá limita-se a encaminhar o nome dos responsáveis pela execução do Convênio 674/2008-Senasp/MJ, de conformidade com a planilha a seguir:

Nome	CPF	Cargo/Função
Aldo Alves Ferreira	725.800.118-20	Secretário/Sejusp
Marcelo Neves Pacheco	226.328.082-00	Chefe/Cel/Sejusp
Ruy Tork de Castro	146.264.972-68	Chefe/NAF-Núcleo Administrativo Financeiro
Geovani Monteiro da Fonseca	287.792.152-20	Eng. Civil Responsável/Obra (Fiscalização/Certificação NF).
Ronaldo Malafaia da Graça	209.303.802-15	R.G. Construções Ltda.

4.1.1 Segundo consta, os atos de nomeação, bem como a publicação dos mesmos no Diário Oficial do Estado dar conta de que o Sr. Aldo Alves Ferreira foi nomeado em 9/7/2007 e exonerado em 10/9/2010 - peça 47, p. 3-4.

4.1.2 Em anexo foram encaminhados alguns documentos que serão destacados a seguir.

4.1.3 Em consonância com o Ofício 1281/2016, de 14/7/2016 - peça 47, p. 14-15, o Sr. Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública informa à Promotora de Justiça do Meio Ambiente, Conflitos Agrários, Habitação e Urbanismo de Macapá/AP que a obra de construção da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher da zona norte se encontra com um percentual construído da ordem de 70%, "(...) mas foi interrompida devido ao fato da empresa R&G Construções

Ltda. ter alegado insuficiência de recursos, mesmo após ter recebido o valor integral previsto no convênio”.

4.1.3.1 Informa, ainda, que em decorrência de fiscalização “(...) pelo entre federal *in loco* (...)” foi instaurada uma Tomada de Contas Especial, com um intuito de apurar as responsabilidades devidas. Contudo a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá - Sejusp solicitou à “(...) SEINF que desse prosseguimento na empreitada, para que o Estado do Amapá não fosse condenado a devolver a integralidade do valor, pois geraria demasiado prejuízo aos cofres públicos (...)”.

4.1.3.2 Esclarece, ainda, que o processo licitatório para a conclusão, que se encontra a cargo da SEINF, já foi concluído, conforme consta da Ata de Recebimento, Abertura, Análise e Julgamento da Tomada de Preços 76/2014 - peça 47, p. 16-17, estando na pendência da homologação, considerando que a empresa J. B. & Souza Ltda., vencedora do certame licitatório, apresentou uma cotação da ordem de R\$ 491.103,29.

4.1.4 De acordo com o Memorando 76/2012, de 28/6/2012 - peça 48, p. 1, a Coordenação de Programas e Projetos comunica ao Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá que foram tomadas todas as medidas administrativas no sentido de solucionar os problemas pendentes da obra objeto do Contrato 19/2009, firmado com a empresa R&G Construções Ltda., considerando que a referida empresa não cumpriu o objeto contratado. Em Parecer 167/2012, datado de 27/11/2012 - peça 48, p. 2-6, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública opina no sentido da abertura de procedimento administrativo em vista do não cumprimento do Contrato em questão.

4.1.4.1 A Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, mediante os Ofícios 1651/2011 e 700/2012, de 16/5/2012 - peça 48, p. 29-30, solicitou ao representante da empresa R&G Construções Ltda., detentora do Contrato 16/2009, que “(...) essa empresa faça a entrega da referida obra a esta secretaria devidamente concluída, sob pena de aplicação das penalidades prevista no contrato nas cláusulas: Quarta (Das obrigações da contratada); Décima primeira (Da rescisão); Décima segunda (Da multa) e Vigésima (Sanções), respectivamente”.

4.1.4.1.1 A empresa em questão, mediante o Ofício 1/2012, de 5/7/2012, na oportunidade, apresentou as seguintes razões de justificativas para a não conclusão do objeto contratado - peça 48, p. 32-34:

I- Com fulcro no convênio formado entre a SENASP e a SEJUSP com o objetivo da construção de um prédio para a Delegacia de Crimes Contra a Mulher - Zona Norte, no município de Macapá-AP, originado do projeto datado de janeiro de 2007, no valor estimado de R\$700,000,00.

II- Tendo em vista que decorreu o processo licitatório pautado no Edital de tomada de preços nº 003/2009 - CEL/SEJUSP/GEA, do processo nº 28.820.000.326/2009 - homologado em 13 de maio de 2009, pelo Exmo. Senhor Secretário, da Justiça e Segurança Pública, com base no decreto nº 2042/95, que contemplou a Empresa R&G Construções Ltda., cujo preço inicial apresentado foi de R\$ 698.278,97 em 13 de maio de 2009.

III- Em análise da majoração orçamentária decorrente do lapso cronológico concernente ao período de janeiro de 2007 a agosto de 2009, cujos impactos financeiros atingem a ordem de R\$ 148.554, 14, calculado pelo INCC-FVG.

IV- Com vista na implantação da obra, que apresentou empecilhos de locação no logradouro designado para tal fim, em virtude da impossibilidade quanto à execução dos serviços, haja vista que foi dado conhecimento ao Secretário em questão sobre a necessidade de aquisição de terrenos adjacentes para a materialização do convênio.

V- Que em decorrência desta necessidade, a empresa responsável pela execução da obra, adquiriu os referidos imóveis, mediante a compra dos mesmos, nos valores de R\$35.000,00 e R\$37.000,00, nos municípios de Tartarugalzinho e Macapá, respectivamente. Vale ressaltar que apenas o

logradouro do município de Tartarugalzinho apresenta recibo de compra e venda, com cópia em anexo. Quanto ao logradouro do município de Macapá, furtou-se da mesma sorte, uma vez que a antiga proprietária se negou fazê-lo.

VI- É pertinente salientar que as aquisições dos logradouros encimadas foram autorizadas pelo então Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública.

VII- Que diante de tal autorização, a Secretaria “*ut supra*”, se responsabilizaria pelo ressarcimento dos valores decorrentes das referidas aquisições.

4.1.4.1.2 O representante da empresa acrescenta ainda que:

(...) infere-se que embora haja empecilhos no processo de execução da obra em questão, é possível concentrarmos esforços para a sua superação, sem haver, no entanto, prejuízo entre-as partes. Para isto, é imprescindível a colaboração mútua dos sujeitos envolvidos no projeto, ressaltando a importância desta Secretaria quanto à adoção de políticas que viabilizem o término de sua implantação, haja vista que as justificativas apresentadas neste documento estão alicerçadas em fatos que acabaram desencadeando uma situação inesperada para a nossa empresa. Todavia, acreditamos na perspectiva conjunta de encontrarmos um norte para a resolução dos problemas suscitados, em benefício dos interesses recíprocos.

4.1.5 A Coordenadora de Programas e Projetos da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, conforme consta do Ofício 176/2014, de 16/10/2014 - peça 48, p. 36-37, considerando os fatos relacionados com a não consecução do objeto pactuado no convênio em tela, testemunha que, de acordo com a documentação relativa ao processo:

(...) não localizei nenhum documento que indique ter sido instaurado processo administrativo visando apurar a conduta da empresa R&G Construções Ltda., responsável pela obra, nem dos servidores envolvidos na execução do contrato e que subscreveram o termo de aceitação (ainda que provisório) da obra. Outrossim, não localizei nenhum documento enviando os autos à Procuradoria Geral do Estado ou à Polícia Civil, para que apurasse possível improbidade administrativa ou existência de ilícito penal”

4.1.6 Em inspeção promovida pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Conflitos Agrários, Habitação e Urbanismo de Macapá/AP, em sintonia com o Ofício 580/2016, de 7/7/2016 - peça 48, p. 48-53, realizada na Delegacia da Mulher, de acordo com denúncias feitas pelos moradores, tendo em vista o abandono da obra, ficou constatado que:

(...)

2.1 - A área da Delegacia das Mulheres está totalmente tomada pelo mato, não há vigilância no local, a área não é cercada, o que facilita a entrada de pessoas estranhas, podendo estar sendo utilizado para prática de estupro e consumo de drogas, além da depredação do patrimônio público. As obras começaram há mais de 08 (oito) anos, segundo informações do Sr. Geová e até esta data não houve a conclusão dos serviços.

4.1.6.1 O Ministério Público do Estado do Amapá, segundo o Ofício 760/2017 - peça 48, p. 77-78 e 81, instaurou Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades nas obras realizadas no prédio da Delegacia da Mulher, considerando, em especial, “(...) que a referida unidade policial encontra-se em estado de abandono, gerando grave prejuízo à segurança e ao erário público”.

4.1.7 Em Despacho 123/2014, de 18/11/2014 - peça 48, p. 88-89, o Procurador do Estado do Amapá faz o seguinte posicionamento:

(...) observamos ainda que a obra foi recebida de forma provisória por servidor público do Estado do Amapá, não obstante a obra está inacabada. Tal fato por si só já é uma ilegalidade, posto que o recebimento provisório implica aquiescência da Administração para com o trabalho até então realizado pela empresa.

Na esteira dos acontecimentos, a Administração Pública do Amapá pagou pela obra inacabada. A área técnica do Ministério da Justiça aferiu a inexecução da obra e oficiou o Estado do Amapá

para que este tomasse as medidas necessárias para entregar a obra pronta e acabada, porquanto o preço havia sido pago integralmente.

O Estado do Amapá redou-se inerte e não solucionou o problema apresentado A Administração Pública Federal instalou tomada de contas especial e está a asseverar que o Estado do Amapá terá que devolver R\$ 1.194.204,04 (um milhão cento e noventa e quatro mil reais) aos cofres da União.

Destarte, resta claro que o Estado do Amapá terá que responsabilizar os agentes públicos que deram causa a essa situação, bem como processar a empresa contratada para executar a obra da Delegacia, já que essa empresa recebeu o valor pactuado e não concluiu a obra.

4.1.8 Quanto às peças 49 e 50, encaminhada pela Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, traz aos autos documentos já apresentados em peças anteriores, como prestação de contas do ajuste em tela, boletins de medições, notas fiscais, contratos, relatório fotográfico, planilhas orçamentaria, Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG 10/2012 etc., sem maiores contribuições para o deslinde da questão relacionado ao não cumprimento do objeto pactuado no Convênio 674/2008.

ANÁLISE

5. Não obstante as informações trazidas, relativamente às providências no sentido de possibilitar a sequência da execução do objeto do Convênio 674/2008, consubstanciadas na adoção de medidas administrativas visando solucionar os problemas pendentes da obra objeto do Contrato 19/2009, firmado com a empresa R&G Construções Ltda., considerando que a referida empresa não cumpriu o objeto contratado, dando conta, inclusive, da abertura de processo licitatório, Tomada de Preços 76/2014 - peça 47, p. 16-17, estando na pendência, apenas, da homologação, vencida pela empresa J. B. & Souza Ltda. - EPP, CNPJ 02.340.755/0001-60, que fez uma cotação da ordem de R\$ 491.103,29, verifica-se que não houve nenhuma sequência na consecução do objeto do Convênio em tela.

5.1 Pode-se inferir que tais medidas não foram suficientes para o deslinde da questão, considerando que as obras permanecem na situação de inacabada e sem nenhum uso para a parcela considerada como construída pela Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, em consonância com o objeto do Convênio em tela, conforme fotos confeccionadas pela Secex-Amapá, em 19/6/2018 - peça 57.

5.2 Diante desses novos elementos, faz-se necessário uma nova citação dos responsáveis, considerando os fatos debatidos em sequência.

5.3 De conformidade com os pareceres acostados aos autos, especialmente com o Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG 10/2012 - peça 46, p. 174-178, ficou comprovado que não restou comprovada a execução total do objeto, diante da constatação de que a obra se encontra inacabada, caracterizando o descumprimento dos dispositivos legais pertinentes e do Contrato firmado para a execução do objeto do Convênio em tela, tendo sido sugerido, inclusive, a devolução total dos recursos repassados.

5.3.1 De acordo com o documento supramencionado, no caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento, em consonância com os Acórdãos 2.828/2015-TCU - Plenário, 1.731/2015-TCU - 1ª Câmara, ambos da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas, 1.960/2015-TCU - 1ª Câmara, 7.148/2015-TCU - 1ª Câmara, ambos da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, 2.158/2015-TCU - 2ª Câmara, da relatoria da Exma. Sra. Ministra Ana Arraes, e 3.324/2015-TCU - 2ª Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes.

5.3.2 Nesse ponto, da análise do demonstrativo de execução da receita e despesa - peça 45,

p. 97, verifica-se que os pagamentos realizados à empresa R & G Construções Ltda. - peça 45, p. 101, tiveram as seguintes fontes: R\$ 630.000,00 concedente, R\$ 70.000,00 conveniente e R\$ 37.290,37 rendimentos.

5.3.3 Sendo assim, o total federal empreendido no objeto do ajuste foi na monta de R\$ 667.290,37 (R\$ 630.000,00 + R\$ 37.290,37), já que a contrapartida não transitou pela conta de investimento (peça 45, p. 145).

5.4 Quanto a responsabilização, o Sr. Aldo Alves Ferreira, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, responde pela totalidade dos recursos federais empreendidos, em solidariedade com a empresa R&G Construções Ltda., porquanto, além de Secretário, responsável pela execução do objeto do Convênio 674/2008, atuou como ordenador de despesas, como se verifica da peça 45, p. 245, 269, 293 e 313.

5.4.1 Além do mais, de conformidade com os autos, especialmente com os extratos bancários - peça 45, p. 113-219, fica evidenciada que toda a movimentação e utilização dos recursos ocorreu em sua gestão, que ficou à frente da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá no período de 1º/1/2007 a 31/12/2010, sendo substituído pelo Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, que administrou no espaço compreendido entre 1º/1/2011 a 31/12/2014, conforme subitem 16, letra **b**, da peça 18.

5.5 Em relação a empresa contratada esta responde solidariamente pelo débito apurado, já que não executou regularmente o objeto pactuado em contrato, quando deveria ter executado integralmente aquilo que foi pactuado, uma vez que recebeu os valores relativos ao Convênio Senasp/MJ 674/2008 em sua integralidade - peça 45, p. 101, de acordo com o Boletim de Medição - peça 46, p. 28 que atestou 100% de execução da obra, fato que não se coaduna com a verdade.

5.5.1 Do Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa - peça 45, p. 97, verifica-se que os pagamentos realizados à empresa R & G Construções Ltda. - peça 45, p. 101, tiveram as seguintes fontes: R\$ 630.000,00 do concedente, R\$ 70.000,00 do conveniente e R\$ 37.290,37 rendimentos. Em decorrência, o total dos recursos repassados pelo órgão concedente empreendido no objeto do ajuste foi no montante de R\$ 667.290,37 (R\$ 630.000,00 + R\$ 37.290,37), levando em conta que a contrapartida não transitou pela conta de investimento, como se verifica da peça 45, p. 101 e 111-219.

5.6 Feitas essas considerações cabe, ainda, enfatizar que o Relatório Circunstanciado do Cumprimento do Objeto - peça 45, p. 43-53, o Termo de Aceitação de Obra Provisório - peça 46, p. 148 e o boletim de medição e acompanhamento financeiro e contratos vigentes - peça 46, p. 28, ambos da lavra da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, atestaram que o objeto conveniado foi cumprido de acordo com o disposto no Projeto Básico e no Plano de Trabalho, e que o objeto foi recebido, em caráter provisório, estando tudo de conformidade. Tais documentos prestam informações que não se coadunam com a verdade dos fatos, conforme consta do Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG 10/2012 - peça 46, p. 174-178 e peça 57, razão pelas quais cabe a responsabilização solidária, pelo total de recursos federais empreendidos, dos agentes públicos que subscrevem os mencionados documentos, Srs. Antônio Carlos Soeiro de Sousa, Coordenador da CPP/SENSP-AP e Giovanni Monteiro da Fonseca, engenheiro Civil, CREA/PA 8220D.

5.6.1 É de se notar, que no referido Relatório, o Sr. Antônio Carlos Soeiro de Sousa, CPF 254.623.772-15, Coordenador da CPP/SENSP-AP - peça 45, p. 45-53, responsável pelo Relatório Circunstanciado do Cumprimento do Objeto do Convênio em exame, afirma, categoricamente que: “(...) para fins de Prestação de Contas de Convênio, que o objeto firmado pelo Convênio nº 674/2008 foi cumprido de acordo com o disposto no Projeto Básico e Plano de Trabalho”.

5.7 Importante reforçar, ainda, que de todo o exposto, verifica-se que a obra se encontra inacabada, foi recebida indevidamente por servidor público do Estado do Amapá, se constituindo em

uma ilegalidade, posto que o recebimento provisório implica a aquiescência da Administração para o trabalho executado pela empresa contratada. Além do mais, a Administração Pública do Estado do Amapá pagou pela obra, ficou inerte diante dos acontecimentos e, inclusive, o órgão concedente, o Ministério da Justiça, à época, através de fiscalização, constatou a inexecução da obra e realizou as devidas comunicações ao conveniente.

5.8 Outro ponto de suma importância, diz respeito ao fato do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública, ter apresentado a prestação de contas - peça 45, p. 9, com declaração falsa da plena e correta execução do objeto, dando a entender que todos os valores repassados haviam sido corretamente aplicados, esquivando-se do dever de adotar medidas tendentes ao resguardo do patrimônio público.

5.8.1 Praticou, assim, conduta contrária à prescrita pelo Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União e assumiu para si a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário decorrente da inexecução do objeto ajustado no Convênio Senasp/MJ 674/2008, no valor histórico de R\$ 630.000,00, acrescido dos rendimentos - R\$ 37.290,37.

5.8.2 Dessa forma, conforme a lei, a jurisprudência, e o termo de convênio, exigentes da prestação de contas da totalidade dos recursos envolvidos, associada ao princípio da continuidade da administração pública, o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, antes de redigir a prestação de contas final de todo o convênio em tela, deveria ter se assegurado de que os recursos compromissados neste acordo foram corretamente bem aplicados.

5.8.2.1 Nessa linha é o Acórdão 2179/2018 - Primeira Câmara - Relator Walton Alencar Rodrigues:

A apresentação, pelo prefeito sucessor, de termo de aceitação definitiva de obra conveniada, com declaração falsa de plena e correta execução do objeto, deixando de adotar as medidas a seu cargo para resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, torna-o responsável não apenas pela movimentação de saldo da conta específica do ajuste na sua gestão, mas solidário com o prefeito anterior por todo prejuízo ao erário constatado em razão de inexecução do objeto.

5.9 Considerando tais fatos, o débito a ser imputado aos responsáveis deverá ser o montante dos recursos federais empreendidos no Convênio Senasp/MJ 674/2008 (Siafi 640289) - peça 2, p. 50-72, que deverá ser corrigido monetariamente a partir das datas dos pagamentos realizados - peça 45, p. 101, conforme planilha a seguir, até a data do recolhimento, levando em conta o montante de R\$ 37.290,37, creditado em 5.2.2010, referente aos rendimentos auferidos no mercado financeiro, de conformidade com a legislação pertinente, sendo de acrescentar que o valor de R\$ 38.040,35, da planilha, corresponde à diferença entre o valor de R\$ 108.040,35 (nota fiscal 183, de 19/10/2009) menos o da contrapartida de R\$ 70.000,00:

Datas das Notas Fiscais	Valor Histórico - R\$
21/10/2009	38.040,35
19/11/2009	123.274,88
16/12/2009	145.620,22
30/12/2009	63.512,28
25/1/2010	108.716,70
5/2/2010	84.624,75
22/2/2010	103.501,19
TOTAL	667.290,37

CONCLUSÃO

6. Da análise levada a efeito, verifica-se que existem nos autos elementos necessários e suficientes para se chegar às mesmas conclusões dos técnicos da Coordenação Geral de Fiscalização e Convênios do Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ, considerando que a obra se encontra inacabada e fora das especificações constantes do Plano de Trabalho, parte integrante do Convênio

Senasp/MJ 674/2008 (Siafi 640289) - peça 2, p. 50-72, e que a Tomada de Preços 76/2014 - peça 47, p. 16-17, conforme a Ata de Recebimento, Abertura, Análise e Julgamento, datada de 12/12/2014, vencida pela empresa J. B. & Souza Ltda., que se encontra na pendência de homologação, não teve o condão de dar prosseguimento à construção do objeto conveniado.

6.1 Considerando que a empresa R & G Construções Ltda. ME, CNPJ 04.934.563/0001-08, detentora do Contrato 19/2009, firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, no montante de R\$ 698.278,97 - peça 46, p. 52-62, não executou a contento o contrato firmado para a execução do objeto do Convênio Senasp/MJ 674/2008 (Siafi 640289), deverá ser chamada aos autos para apresentar considerações defensórias quanto a não consecução das obras contratadas.

6.2 Considerando os fatos narrados, é de se trazer aos autos os seguintes responsáveis, além do Sr. Aldo Alves Ferreira, já citado anteriormente:

a) Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, CPF 210.147.872-20, que exerceu a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, no período de 1º/1/2011 a 31/12/2014, apresentou a prestação de contas - peça 45, p. 9, com Termo de Aceitação de Obra Provisório e com Relatório Circunstanciado do Cumprimento do Objeto do Convênio SENASP/MJ 674/2008 contendo declaração falsa de plena e correta execução do objeto, deixando de adotar as medidas a seu cargo para resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, tornou-se, portanto, responsável solidário com o gestor anterior por todo prejuízo ao erário constatado em razão de inexecução do objeto do ajuste.

b) Sr. Giovanni Monteiro da Fonseca, engenheiro Civil, CREA/PA 8220D, CPF 287.792.152-20, que assinou o Termo de Aceitação de Obra Provisório, datado de 30/12/2010, bem como o boletim de medição e acompanhamento financeiro e contratos vigentes - peça 46, p. 28, quando a obra estava inacabada - peça 45, p. 223; e

c) Sr. Antônio Carlos Soeiro de Sousa, CPF 254.623.772-15, responsável pelo Relatório Circunstanciado do Cumprimento do Objeto do Convênio SENASP/MJ 674/2008 - peça 45, p. 45-53, quando concluiu que "(...) para fins de Prestação de Contas Final do Convênio, que o objeto firmado pelo Convênio 674/2008 foi cumprido de acordo com o disposto no Projeto Básico e Plano de Trabalho", tornando-se, por consequência, corresponsável pelas circunstâncias em que se encontra o empreendimento.

6.3 O exame das ocorrências descritas na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Aldo Alves Ferreira, CPF 725.800.118-20, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, solidariamente com os Srs. Marcos Roberto Marques da Silva, CPF 210.147.872-20, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, no período de 1º/1/2011 a 31/12/2014, responsável pela apresentação da prestação de contas dos recursos repassados mediante o Convênio Senasp/MJ 674/2008 (Siafi 640289) - peça 2, p. 50-72, com declaração falsa de plena e correta execução do objeto conveniado; Giovanni Monteiro da Fonseca, engenheiro Civil, CREA/PA 8220D, CPF 287.792.152-20, que assinou o Termo de Aceitação de Obra Provisório, datado de 30/12/2010, e boletim de medição e acompanhamento financeiro e contratos vigentes, quando a obra estava inacabada; Antônio Carlos Soeiro de Sousa, Coordenador da CPP/SENSP-AP, CPF 254.623.772-15, responsável pelo Relatório Circunstanciado do Cumprimento do Objeto do Convênio em exame; e da empresa R & G Construções Ltda. ME, CNPJ 04.934.563/0001-08, detentora do Contrato 19/2009, firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, conforme proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, propõe-se realizar a citação dos responsáveis a seguir elencados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, referente às irregularidades e às condutas detectadas, atualizadas monetariamente a partir das datas mencionadas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

I) Responsáveis:

a) **Aldo Alves Ferreira**, CPF 725.800.118-20, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, no período de 1/1/2007 a 31/12/2010, residente e domiciliado na Rua Marlim Azul, 767, casa 13, município de Aquiraz/CE, CEP 61700-976 - peça 51.

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais empreendidos, em razão da não execução do objeto pactuado, não atingindo o objetivo proposto e não gerando nenhum benefício para a população, causando prejuízo ao Erário, acarretando, assim, a glosa total dos recursos no âmbito do Convênio Senasp/MJ 674/2008 (Siafi 640289), que teve por objeto a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP, conforme consubstanciado no Relatório de Fiscalização 10/2012, de 10/4/2012 - peça 2, p. 104-108.

a.2) **Dispositivos violados:** Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta e Décima Primeira do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988;

b) **R & G Construções Ltda. ME**, CNPJ 04.934.563/0001-08, detentora do Contrato 19/2009, firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, com domicílio comercial na Rua Jovino Dinoa, 35, Bairro Jesus de Nazaré, CEP 68905-160, em Macapá/AP, tendo como representante legal a Sra. Maria do Socorro Malafãia da Graça, CPF 163.855.432-34, residente e domiciliada no mesmo endereço, CEP 68908-121 - peças 22 e 52.

b.1) **Irregularidade:** Recebimento de recursos do contrato 19/2009, firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, que tinha por objeto a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP, sem a devida contraprestação de serviços, correspondente à integralidade dos recursos federais pagos, no montante de R\$ 667.290,37, conforme consubstanciado no Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG 10/2012 - peça 46, p. 174-178.

b.2) **Dispositivos infringidos:** art. 66 da Lei 8.666/1993 e Clausula Segunda do Termo do Contrato 19/2009 - peça 46, p. 52-62.

c) **Marcos Roberto Marques da Silva**, CPF 210.147.872-20, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, no período de 1º/1/2011 a 31/12/2014, residente e domiciliado na Avenida Caubi Sergio de Melo, 370, Bairro Renascer, CEP 68907-301, Macapá/AP - peça 53.

c.1) **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em face da apresentação, na prestação de contas, de termo de aceitação de obra provisório e de relatório circunstanciado do cumprimento do objeto do convênio Senasp/MJ 674/2008 (Siafi 640289), celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ e o Estado do Amapá, que teve por objeto construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP, com declaração falsa de plena e correta execução do objeto, deixando de adotar as medidas a seu cargo para resguardo do patrimônio público (v. peça 45, p. 9, 28 e 148);

c.2) **Dispositivos violados:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008, e cláusula Quarta, II, dos Termos do Convênio e Súmula TCU 230.

d) **Giovani Monteiro da Fonseca**, engenheiro Civil, CREA/PA 8220D, CPF 287.792.152-20, residente e domiciliado na Avenida Pedro Baião, 872, bairro Centro, CEP 68900-116, Macapá/AP - peça 58.

d.1) **Irregularidade**: Assinatura do Termo de Aceitação da Obra Provisório do Objeto - peça 46, p. 148 e Boletim de Medição e Acompanhamento Financeiro de Contratos vigentes - peça 46, p. 28, do Convênio Senasp/MJ 674/2008 (Siafi 640289), celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ e o Estado do Amapá, cujo objeto era a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na cidade de Macapá/AP, quando a construção se encontrava em situação de inacabada, conforme o constante do Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG 10/2012 - peça 46, p. 174-178;

d.2) **Dispositivos violados**: art. 73, Inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/1993 e cláusula Quarta, inciso II, do Termos do Convênio.

e) **Antônio Carlos Soeiro de Sousa**, CPF 254.623.772-15, Coordenador da CPP/SENSP-AP, responsável pelo Relatório Circunstanciado do Cumprimento do Objeto do Convênio em exame, que deu margem ao recebimento da obra pelo Sr. Giovani Monteiro da Fonseca, engenheiro Civil, CREA/PA 8220D, CPF 287.792.152-20, que assinou o Termo de Aceitação de Obra Provisório; residente e domiciliado na Avenida Raimundo Nely de Matos, 2331, Bairro Novo Horizonte, CEP 68909-792, Macapá/AP - peça 54

e.1) **Irregularidade**: Assinatura do Relatório Circunstanciado do Cumprimento do Objeto do 674/2008 (Siafi 640289), celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ e o Estado do Amapá, cujo objeto era a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na cidade de Macapá/AP, quando a construção se encontrava em situação de inacabada, conforme o constante do Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG 10/2012 - peça 46, p. 174-178.

e.2) **Dispositivos violados**: art. 73, Inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/1993 e cláusula Quarta, inciso II, do Termos do Convênio.

II) Débito solidário imputado aos responsáveis:

Datas das Notas Fiscais	Valor Histórico - R\$
21/10/2009	38.040,35
19/11/2009	123.274,88
16/12/2009	145.620,22
30/12/2009	63.512,28
25/1/2010	108.716,70
5/2/2010	84.624,75
22/2/2010	103.501,19
TOTAL	667.290,37

Valor Histórico calculado até 14/9/2018: R\$ 1.119.605,38 - Peça 59.

7.1 Informar aos responsáveis que caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

7.2 encaminhar, aos responsáveis, cópias dos autos, em mídia CD-R, para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

À consideração superior.

Secex-PI, 1ª D.T., em 14/9/2018

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais empreendidos, em face da não execução do objeto pactuado, não atingindo o objetivo proposto e não gerando nenhum benefício para a população, causando prejuízo ao Erário, acarretando, assim, a glosa total dos recursos no âmbito do Convênio 674/2008 (Siafi 640289), celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ e o Estado do Amapá, que teve por objeto construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP, embora tenha sido paga à empresa R & G Construções Ltda. ME, CNPJ 04.934.563/0001-08, a integralidade dos recursos federais disponíveis, conforme consubstanciado no Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG 10/2012 - peça 46, p. 174-178.</p> <p>Dispositivos violados: Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta e Décima Primeira do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.</p>	<p>Aldo Alves Ferreira, CPF 725.800.118-20, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá.</p>	<p>Gestão 1/1/2007 a 31/12/2010.</p>	<p>Autorizar o pagamento de serviços não executados, quando deveria autorizar o pagamento somente dos serviços comprovadamente construídos pela empresa.</p>	<p>O pagamento pelo ex-Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá de valores não executados causou o recebimento indevido de valores pela empresa R & G Construções Ltda. ME, CNPJ 04.934.563/0001-08, uma vez que não houve execução da meta física do ajuste, de conformidade com o Plano de Trabalho e com o Projeto Básico.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as responsabilidades a as normas a que estava obrigado na condição gestor, pois deveria o responsável não ter autorizado o pagamento de valores, já que não houve execução do total da meta física do ajuste, em vez de efetuar o pagamento de serviços não executados.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em face da apresentação, na prestação de contas, de termo de aceitação de obra provisório e de relatório circunstanciado do cumprimento do objeto do convênio SENASP/MJ 674/2008 (Siafi 640289), celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ e o Estado do Amapá, que teve por objeto construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP, com declaração falsa de plena e correta execução do objeto, deixando de adotar as medidas a seu cargo para resguardo do patrimônio público (v. peça 45, p. 9, 28 e 148).</p> <p>Dispositivos violados: Art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008, e cláusula Quarta, II, dos Termos do Convênio e Súmula TCU 230.</p>	<p>Marcos Roberto Marques da Silva, CPF 210.147.872-20, ex-secretário da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá</p>	<p>Gestão de 1º/1/2011 a 31/12/2014</p>	<p>Apresentar, na prestação de contas, termo de aceitação de obra provisório e relatório circunstanciado do cumprimento do objeto do convênio SENASP/MJ 674/2008, com declaração falsa de plena e correta execução do objeto quando deveria ter adotado as medidas a seu cargo para assegurar que os recursos compromissados neste acordo fosse corretamente bem aplicados</p>	<p>A prática de conduta contrária à prescrita pelo Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ensejou a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário decorrente da inexecução do objeto ajustado no Convênio Senasp/MJ 674/2008.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de gestor, pois deveria o responsável ter adotado as medidas a seu cargo para assegurar que os recursos compromissados neste acordo fosse corretamente aplicado, em vez de prestar declaração falsa de plena e correta execução do objeto do convênio.</p>
<p>Recebimento de recursos do contrato 19/2009, firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, que tinha por objeto construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de</p>	<p>R & G Construções Ltda. ME, CNPJ 04.934.563/0001-08, responsável</p>	<p>-</p>	<p>Receber valores sem a contraprestação de serviços correspondente, quando deveria receber somente</p>	<p>O recebimento pela empresa de valores não executados por ela causou prejuízo aos cofres públicos, uma vez que foi constatado que não</p>	<p>Não se aplica.</p>



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Macapá/AP, sem a devida contraprestação de serviços, correspondente à integralidade dos recursos pagos, conforme o constante no Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG 10/2012 - peça 46, p. 174-178. Dispositivos violados: Art. 66 da Lei 8.666/1993 e Clausula Segunda do Termo do Contrato 19/2009 - peça 46, p. 52-62.	pela execução do objeto do convênio, detentora do Contrato 19/2009 - peça 46, p. 52-62.		pelos comprovadamente construídos pela empresa.	houve execução da meta física do ajuste	
Assinatura do Relatório Circunstanciado do Cumprimento do Objeto do Convênio do objeto do Convênio 674/2008 (Siafi 640289), celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ e o Estado do Amapá, cujo objeto era a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na cidade de Macapá/AP, quando a construção se encontrava em situação de inacabada, conforme o constante do Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG 10/2012 - peça 46, p. 174-178. Dispositivos violados: Art. 73, Inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993 e cláusula Quarta, inciso II, do Termos do Convênio.	Antônio Carlos Soeiro de Sousa, CPF 254.623.772-15, Coordenador da CPP/SENSP - AP	Dezembro/2010 e peça 45, p. 43-53	Ter atestado no Relatório Circunstanciado do Cumprimento do Objeto do Convênio em exame, que o objeto do Convênio 674/2008 (Siafi 640289), estava concluído, quando a construção se encontrava em situação de inacabada.	O atesto de que a obra estava concluída, quando se encontrava em situação de inacabada, causou prejuízo aos cofres públicos, uma vez que foi constatado que não houve execução da meta física do ajuste	Não é possível afirmar que houve boa-fê do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as responsabilidades e as normas a que estava obrigado, pois deveria o responsável não ter atestado que a obra estava concluída.
Assinatura do Termo de Aceitação da Obra Provisório do Objeto - peça 46, p. 148 e Boletim de Medição e Acompanhamento Financeiro e Contratos Vigentes - peça 46, p. 28 do Convênio 674/2008 (Siafi 640289), celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ e o Estado do Amapá, cujo objeto era a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na cidade de Macapá/AP, quando a construção se encontrava em situação de inacabada, conforme o constante do Relatório de Fiscalização CGFIS /DEAPSEG 10/2012 - peça 46, p. 174-178. Dispositivos violados: Art. 73, Inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993 e cláusula Quarta, inciso II, do Termos do Convênio.	Giovani Monteiro da Fonseca, CPF 287.792.152-20, engenheiro Civil, CREA/PA 8220D	30/12/2010, ver peça 45, p. 223	Ter atestado, por meio do Termo de Aceitação da Obra Provisório do objeto do Convênio 674/2008 (Siafi 640289), que a obra estava dentro das especificações exigidas e de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Básico, quando a construção se encontrava em situação de inacabada.	O atesto de que a obra estava dentro das especificações exigidas e de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Básico, quando se encontrava em situação de inacabada, causou prejuízo aos cofres públicos, uma vez que foi constatado que não houve execução da meta física do ajuste.	Não é possível afirmar que houve boa-fê do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as responsabilidades e as normas a que estava obrigado, pois deveria o responsável não ter atestado que a obra estava dentro das especificações exigidas e de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Básico.